



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.507 - DF (2011/0073894-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J B L

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARTIGOS 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CRIME ÚNICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Com o advento da Lei nº 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Com isso, a dosimetria da reprimenda deve ser refeita, não ficando o magistrado competente vinculado às penas-bases fixadas anteriormente, pois agora deverá avaliar a maior reprovabilidade da prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso em um mesmo momento.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.507 - DF (2011/0073894-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J B L

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J. B. L., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Recurso de Agravo nº 2010.00.2.009855-8).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado por crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em concurso material. A Defesa requereu ao Juízo da execução a exclusão, da conta de liquidação, da pena relativa segundo delito, com fundamento da Lei nº 12.015/2009.

O magistrado acolheu o pedido para pedido da Defesa "para, reconhecido o caráter mais favorável da norma penal superveniente (Lei 12.015/09), determinar seja excluída da conta de liquidação do sentenciado a pena referente à condenação pelo crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), cominada, na sentença condenatória, em concurso material como o delito de estupro (art. 213 do CP)" (fls. 55/61).

Irresignado, o *parquet* interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a pena em menor extensão, nestes termos (fls. 94/107):

No mérito, tenho que assiste razão ao recorrente, mas apenas em parte.

Com efeito, a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, dentre outras disposições, revogou o art. 214, do Código Penal. Porém, não se trata de hipótese de *abolitio criminis*, mas de continuidade típico-normativa, eis que a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de outros atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, passou a integrar o tipo penal do art. 213, do CP, que antes cuidava apenas da conduta de quem constrangia alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática dessa espécie específica de ato libidinoso, qual seja, a penetração vaginal ou conjunção carnal. A partir da nova lei, todas as espécies de atos libidinosos (penetração vaginal, penetração anal, sexo oral, etc.), passaram a ser previstos em um tipo penal único, sob o título de estupro.

O novo tipo penal do estupro ficou assim redigido, *verbis*:

(...)

Tenho que não assiste razão ao recorrente, no entanto, quando sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o novo tipo penal é misto cumulativo. A própria redação dada ao dispositivo, ao utilizar a partícula alternativa “ou” ao invés do ponto e vírgula, já indica que o novo tipo penal é misto alternativo.

O estupro, assim, passou a ser crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado. Por isso, quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal e a praticar qualquer outro ato libidinoso diverso, dentro de um mesmo contexto fático, comete um único crime de estupro.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de 21.09.2010, divulgada no DJe-190, de 07/10/2010, ao julgar o HC 99808/RS, do qual foi Relator o Ministro GILMAR MENDES, afirmou o entendimento de que, após o advento da Lei n. 12.015/09, não há mais que se falar em concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor, razão porque concedeu a ordem de ofício ao réu condenado pelos dois crimes, para reconhecer a possibilidade da continuidade delitiva entre os delitos, cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

A indagação que se faz é a seguinte: Mas é justo que aquele que pratica uma só conduta, como a conjunção carnal, receba a mesma pena que aquele que pratica, além daquela, outro ato libidinoso qualquer, como o sexo anal?

GUILHERME DE SOUZA NUCCI responde: “Depende da individualização da pena, tarefa do juiz. Há uma variação de seis a dez anos de reclusão. Portanto, cabe ao magistrado, valendo-se do disposto no art. 59, do Código Penal, concretizar o seu poder individualizador” (artigo em IBCCrim, n. 214, setembro/2010, p. 7/8).

Não há, portanto, que se falar em violação ao princípio da proibição da proteção deficiente, ou da proporcionalidade, eis que quando praticada mais de uma conduta, prevista no mesmo tipo penal, o juiz deverá levar o fato em consideração, na análise das circunstâncias judiciais.

No caso dos autos, sob a égide da lei antiga, o réu foi apenado duas vezes, uma por estupro e outra por atentado violento ao pudor, em concurso material. É indubitável que a lei nova, por ser mais benéfica nesse ponto, deve retroagir em seu benefício, na forma do Art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

O digno juiz da VEP acolheu o pedido da defesa e excluiu a pena relativa a uma das condutas, o atentado violento ao pudor. O Ministério Público deseja a manutenção das penas aplicadas, de acordo com as regras do concurso material.

Assim, tenho que a decisão deve ser cassada, para que o digno juiz da Vara das Execuções proceda a uma nova dosimetria. A pena relativa ao atentado violento ao pudor deve ser excluída, porém a pena do estupro deve ser redimensionada, dentro do princípio da proporcionalidade, em face da maior gravidade da conduta perpetrada pelo réu, levando-se em consideração os dois fatos praticados na ocasião.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, referendou esse entendimento, *verbis*:

(...)

No mesmo sentido também já decidiu esta E. Corte de Justiça, entendendo que a pena do segundo crime deve ser excluída e a dosimetria reformulada, decidindo também que não cabe ao Tribunal fazê-lo, mas sim ao próprio Juiz das Execuções, sob pena de supressão de instância. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com essas considerações, dou **provimento parcial** ao recurso do Ministério Público, apenas para determinar ao Juízo da Vara das Execuções Penais que, mantida a exclusão do concurso material, proceda ao redimensionamento da pena relativa ao crime de estupro, refazendo a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, e aplicando a pena que considerar justa, levando em consideração o número de condutas praticadas pelo condenado.

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta que "com o advento da Lei 12.015/09 restou revogado o artigo 214 do Código Penal, sendo ampliado o conceito de estupro para abarcar os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sob o *nomen iuris* de estupro, passando a constituir delitos da mesma espécie, o que abriu espaço ao reconhecimento do mesmo crime em continuidade delitiva, interpretação que se mostra mais benéfica ao agente e deve ser reconhecido".

Defende que "a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser crime único a prática de conjunção carnal e outro ato libidinoso contra a mesma vítima, em uma mesma oportunidade, sendo permitida, ainda, se o caso, a continuidade delitiva, adotando a tese do tipo misto alternativo, sustentando a existência de um núcleo do tipo comum".

Defende que deve afastado o concurso material, com o reconhecimento da continuidade delitiva, em atenção à retroatividade da lei mais benigna e considerando a própria dinâmica dos fatos. Afirma que houve uma só vítima e os fatos se deram nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local.

Entende que deve ser aplicada a pena de um só dos crime (6 anos), acrescida de 1/6, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que totaliza 7 anos de reclusão. Assevera não ser possível, como fez o Tribunal de origem, "acrescer 3 (três) anos como causas judiciais".

Pugna pela concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado.

As informações foram prestada às fls. 119/151 e 158/162.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 208/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.507 - DF (2011/0073894-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARTIGOS 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CRIME ÚNICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Com o advento da Lei nº 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Com isso, a dosimetria da reprimenda deve ser refeita, não ficando o magistrado competente vinculado às penas-bases fixadas anteriormente, pois agora deverá avaliar a maior reprovabilidade da prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso em um mesmo momento.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Pretende-se o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes descritos, à época, nos artigos 213 e 214 do Código Penal.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, o art. 213 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Assim, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor.

Com isso, se verificados os elementos do tipo mediante uma só conduta, fica configurado um único crime, devendo a questão da maior reprovabilidade decorrente da existência de mais de um tipo de violação à liberdade sexual ser avaliada por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Assim, a dosimetria da reprimenda deve ser refeita, não ficando o magistrado competente vinculado às penas-bases fixadas anteriormente, pois agora deverá avaliar a maior reprovabilidade da prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso em um mesmo momento.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES COMETIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.015/2009. TIPO MISTO ALTERNATIVO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PEÇA ESSENCIAL À DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DELITOS FORAM COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte entendem que, como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único, caso tenha sido praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. Assim, a pluralidade de atos sexuais deverá ser levada em consideração pelo juiz, quando da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena-base. Precedentes.

II. Para que se caracterize a ocorrência de crime único, como pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa, deve estar comprovado que os crimes praticados antes da nova Lei, foram cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

III. A verificação da ocorrência de crime único não reúne, no caso, condição de adequada análise. Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia - cópia da denúncia e da sentença condenatória - impede o adequado conhecimento da matéria, no particular, eis que a descrição dos fatos mostra-se imprescindível para constatar se os crimes ocorreram na mesma situação fática e contra a mesma vítima.

IV. Recurso conhecido e improvido.

(RHC 37.776/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA REAL. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ART. 217-A DO CP. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte que o crime de estupro praticado mediante violência real deve sofrer a incidência da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n.º 8.072/90, independentemente de ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte (REsp n. 1.198.477/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/11/2012).

2. Uma vez que, no caso, o Tribunal de origem confirmou a prática de violência real, a majorante prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990 seria mesmo aplicável.

3. Diante da superveniência das alterações implementadas pela Lei n. 12.015/2009 no Código Penal, o ato praticado pelo acusado passou a ser tipificado no art. 217-A do Código Penal, com patamar mais elevado de pena mínima, razão pela qual, no caso, não é mais aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

4. Sendo o art. 217-A do Código Penal mais benéfico ao réu, incidirá retroativamente (art. 2º, parágrafo único, do CP), devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que realize a nova dosimetria da pena, considerando a nova sanção fixada no mencionado artigo, sem a incidência da causa de aumento prevista na Lei de Crimes Hediondos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1095315/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 24/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. WRIT NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213 E 214, NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009. UNIÃO, NO MESMO TIPO PENAL, DAS CONDUTAS REFERENTES AO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E AO ESTUPRO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade, conforme se verifica na hipótese.

3. Após o julgamento do Habeas Corpus n.º 205.873/RS, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça reconheceu, por maioria de votos, a ocorrência de crime único quando o agente, num mesmo contexto fático, pratica conjunção carnal e ato libidinoso diverso, devendo-se aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

4. Considerando que a sentença condenatória transitou com julgado, caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do enunciado n.º 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, proceder à realização de nova dosimetria da pena, conforme a tipificação trazida pela Lei n.º 12.015/2009, cabendo ao Magistrado valorar a culpabilidade do agente quanto à pluralidade de condutas na primeira fase de aplicação da pena-base.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a ocorrência de crime único e determinar ao Juízo das Execuções que proceda ao redimensionamento da pena do Paciente, aplicando retroativamente a Lei n.º 12.015/2009, nos termos explicitados no voto.

(HC 177.764/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

E o acórdão impugnado decidiu exatamente nesse sentido, afastando a pena do atentado violento ao pudor e determinando o redimensionamento da sanção, de acordo com as circunstâncias judiciais. Inexiste, pois, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0073894-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.507 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030710037975 20040110903522 20100020098558 379752003 903525120048070015

EM MESA

JULGADO: 24/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J B L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.